



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010683/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.199 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA TERESA DANTAS HENRIQUES PRATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente

convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ BELO HORIZONTE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Em decorrência de fiscalização autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06101002008013330, foi lavrado o Auto de Infração juntado nas fls.02 a 105, destes autos, de responsabilidade de MARIA TERESA DANTAS HENRIQUES PRATA, CPF nº 446.452.87672 registrando lançamento de imposto de renda pessoa física - código 2904, relativo ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 52.004,33 que somados os devidos acréscimos legais faz com que a exigência do crédito importe em R \$104.882,32, a saber:

Imposto de Renda Pessoa Física	R\$ 52.004,33
Juros de Mora (calculados até 31.07.2008)	R\$ 13.874,75
Multa Proporcional (de ofício)	R\$ 39.003,24
Total da exigência	R\$104.882,32

De acordo com o Relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – fls. 06/07 08, o fato gerador do lançamento é a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 192.776,00, cujos valores, mês a mês, encontram-se nas fls. 08/09, destes autos e que abaixo estão discriminados:

DATA DEPÓSITO	VALOR DEPOSITADO
31.01.2005	23.747,50
28.02.2005	8.500,00
31.03.2005	24.863,50
30.04.2005	36.325,00
31.05.2005	21.625,00
30.06.2005	21.700,00
31.07.2005	9.175,00
31.08.2005	11.735,00
30.09.2005	8.625,00
31.10.2005	19.205,00
30.11.2005	4.950,00
31.12.2005	2.325,00
TOTAL	192.776,00

O Termo de Verificação Fiscal juntado nas fls. 10 a 144 traz, em síntese, as informações abaixo:

Que em decorrência de fiscalização efetivada em face do contribuinte Marco Aurélio Prata, CPF nº 428.562.80668, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 06101002007012063, apurou-se que seu cônjuge, a ora autuada, era co-titular em contas bancárias mantidas nos Bancos do Brasil, Real e Itaúbank, cujas movimentações financeiras apresentavam indícios de incompatibilidade com os rendimentos declarados,

o que motivou abertura de fiscalização para a co-titular das contas, a contribuinte Maria Tereza Dantas Henriques Prata, MPF nº 06101002008013330;

Que do Termo de Início de Fiscalização e de Intimação Fiscal de nº 153/2008, constou informação à contribuinte sobre sua movimentação financeira obtida junto aos bancos do Brasil, Itaúbank e ABN AMRO REAL S/A, relativamente à contas conjuntas com seu cônjuge, Sr. Marco Aurélio Prata, uma vez que por expressa determinação legal, deveria ter a oportunidade de manifestar-se quanto aos créditos registrados nas contas existentes naqueles bancos, a saber:

ANO CALENDÁRIO DE 2005

BANCO	CNPJ	VALOR MOVIMENTADO
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/000191	R\$ 29.197,30
BANCO ABN AMRO REAL S/A	33.066.408/000115	R\$ 81.797,12
BANCO ITAÚBANK S/A	60.394.079/000104	R\$ 280.278,90
TOTAL MOVIMENTADO		R\$ 658.278,90

Que a contribuinte foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados nas contas correntes indicadas, bem como a justificar/comprovar os motivos dessa movimentação financeira bancária, que é expressivamente maior do que os rendimentos declarados em DIRPF. Também foi-lhe informado que a comprovação dos valores movimentados foram obtidos junto às instituições financeiras, na conformidade do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24.10.1996 e alterações posteriores bem, assim, do que dispõe o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996;

Que em atendimento ao Termo de Intimação, a contribuinte informou que os valores constantes em suas contas correspondem a lucros distribuídos já informados na declaração de ajuste do ano calendário de 2005 e que os demais depósitos constantes na relação encaminhada pela fiscalização não foram feitos pela contribuinte, ressalvando tratem-se de contas bancárias mantidas em conjunto;

Que a auditoria da relação de lucros distribuídos apresentada pela contribuinte constata supostas distribuições de lucros das empresas Horst & Prata no total de R\$ 64.470,00 e Empório Prata no total de R\$ 13.050,00;

Que a empresa Empório Prata Ltda., CNPJ nº 38.583.977/000151, de acordo com a DIPJ/2006, é participante do SIMPLES, declarou rendimentos isentos à contribuinte, no valor de R\$13.050,00, compatíveis com o apresentado;

Que a empresa Horst & Prata Ltda., CNPJ nº 04.913.972/000128, de acordo com a DIPJ/2006, é participante do SIMPLES, declarou rendimentos isentos para a contribuinte no valor de R\$9.525,00 e mais que a receita bruta acumulada total no ano de 2005 foi de R\$48.264,22, inferior, portanto, à suposta distribuição de lucros no valor de R\$64.470,00;

Que intimada para discriminar o créditos constantes da relação apresentada correspondente à distribuição de lucros no valor de R\$9.525,00 declarada pela empresa, quando foi-lhe informado sobre a inconsistência entre o valor da suposta distribuição de lucro e a receita anual, a resposta foi de que a diferença verificada nos lucros distribuídos, no valor de R\$54.945,00, que corresponde à diferença entre R\$64.470,00 e R\$9.525,00, diz respeito a lucros acumulados do ano de 2002, os quais foram distribuídos a ela, com sócia, no ano de 2005.

Essa informação foi considerada improcedente pela fiscalização sob o fundamento de que a empresa Horst & Prata Ltda. foi constituída em 18.02.2002 e, nesse primeiro exercício de funcionamento declarou receita bruta acumulada no total de R\$30.891,00, além do que não foram discriminados os créditos correspondentes ao valor de R\$9.525,00;

Que a contribuinte comprovou origem de crédito no valor de R\$7.000,00, depositado no Banco do Brasil S/A, R\$4.000,00 no Banco Real e R\$2.050,00 no Itaúbank, restando sem comprovação de origem, os créditos discriminados na planilha de fls. 14, destes autos, no total de R\$192.776,00.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados pela autoridade lançadora, bem como as verificações/análises e conclusões com vistas a buscar a verdade dos fatos, encontram-se detalhadamente registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/14, que integra o presente Auto de Infração e do qual o contribuinte tomou ciência.

A ação fiscal encerrou em 06.08.2008, doc. de fls. 104 e a ciência do Auto foi pela via postal e ocorreu em 22.08.2008, conforme documento de fls. 109, destes autos.

Em 19.09.2008 o lançamento foi impugnado, peça de fls. 110/112 argumentando o que em síntese, abaixo se coloca.

Depois de identificar-se, argui a tempestividade de apresentação da defesa.

Alega que houve quebra de seu sigilo bancário por parte da autoridade administrativa, sem que houvesse autorização judicial, o que viola dispositivos constitucionais, e que por esta razão o lançamento deve ser cancelado.

Reafirma as informações prestadas à fiscalização no sentido de que o valor de R\$9.250,00, recebido da empresa Horst & Prata Ltda., no ano calendário de 2005, refere-se a lucros distribuídos e o valor de R\$54.945,00, também recebido em 2005, tem sua origem em distribuição de lucros acumulados do ano de 2002.

Diz que estes valores encontram-se discriminados em planilhas, que a fiscalização não justificou as razões pelas quais não foram acatadas as razões da impugnante, e nem mesmo justificou o fato de dividir por dois os valores depositados nas contas correntes, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa, justificando a anulação do lançamento por vício insanável.

Assevera que também esclareceu à fiscalização que demais depósitos feitos em sua conta conjunta, por não ter sido ela quem os realizou, não lhe caberia esclarecer sua origem e que não obstante a todos os esclarecimentos prestados, foi aplicada a norma prevista no parágrafo 6º do artigo 42, da Lei nº 9.430.

Ao final, requer a anulação do feito e que, se mantido o lançamento, sejam considerados para fins de tributação somente os depósitos por ela reconhecidos.

O acórdão de piso (fls. 116/124), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Somente é objeto de apreciação pela autoridade julgadora, a matéria impugnada, na forma da legislação tributária.

A contribuinte restou ciente da decisão no dia 23/12/2011 (fl.129) e apresentou Recurso Voluntário no dia 19/01/2012 (fls. 131/132), alegando, em síntese, que está juntando alguns documentos comprobatórios de seu alegado direito.

Por fim, requer a procedência do recurso.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

Os Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Omissão de Rendimentos

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Alega a recorrente que os depósitos bancários de origem não comprovada em sua conta corrente se deram em razão de distribuição de lucros de pessoa jurídica em que figura como sócia. São esses os argumentos da recorrente:

Tendo em vista que a autoridade em 1ª Instância afirma em sua decisão que os lucros acumulados no ano de 2002, distribuídos no ano de 2005, não foram comprovados, a RECORRENTE junta ao presente recurso, alguns documentos que comprovam efetivamente a legitimidade e a origem e distribuição dos mesmos. É importante salientar que mesmo não apresentando todas as cópias de cheques relacionadas na planilha anexa a impugnação, todas as distribuições de lucros foram feitas sempre com cheques nominais. As cópias de cheques que por ventura não estão neste recurso não desclassificam a existência dos cheques citados na planilha anexa. (...) (fl. 131, Recurso Voluntário).

Os documentos apresentados pela recorrente são cópias de cheques e comprovantes de depósitos, com a referência manual em caneta que se trata de distribuição de

lucros. Entretanto, sem a comprovação através da escrituração contábil da empresa que distribuiu os lucros, não resta comprovada a natureza dos depósitos efetuados na conta corrente da contribuinte.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso, em que o mesmo reconhece expressamente que nunca haverá coincidência de datas e valores.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese da recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida merece reforma tão somente para considerar os valores já oferecidos à tributação, consoante fundamentação supra.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra